



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13702.000113/96-10  
Recurso : RD/201-100306  
Matéria : IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : CAVAN S/A  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão : 24 de janeiro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/02-01.771

IPI – VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI N.º 7.988/89. ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.433/88 C/ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.451/88.

O benefício de redução de alíquota instituído pela Lei nº 7.988/89 para a isenção contida no artigo 17, I, da Lei n.º 2.433/88 atende ao comando do § 1º do ADCT, configurando-se a confirmação tácita dos demais incentivos contemplados na norma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Henrique Pinheiro Torres e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUSTAVO KELLY ALENCAR (Suplente convocado), FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13702.000113/96-10  
Acórdão nº : CSRF/02-01.771

Recurso : RD/201-100.306  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 201-74.401, de 17 de abril de 2001 (fls. 229/234), por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pela empresa CAVAN S/A, cuja ementa se transcreve:

**“IPI – VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI N.º 7.988/89 - ISENÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.433/88 C/ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.451/88. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI N.º 7.988/89 - O benefício de redução de alíquota instituído pela Lei nº 7.988/89 para a isenção contida no artigo 17, I, da Lei n.º 2.433/88 atende ao comando do § 1º do ADCT, configurando-se a confirmação tácita dos demais incentivos contemplados na norma. **Recurso provido..”****

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a empresa acima identificada foi autuada para pagamento do IPI não declarado e não recolhido e recolhido com insuficiência, em decorrência de operações isentas, calcadas no Decreto-Lei nº 2.433/88, I e III, e Lei nº 7.988/89, revogadas, no entender da autoridade autuante pelo § 1º do artigo 41 do ADCT. A exigência é acrescida de multa, juros e correção monetária.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/RJ/SEPIN nº 74, de 28/08/1996, de fls. 202/209, julgou procedente o lançamento efetuado, declarando devido o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01/16.

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo, reafirmando os pontos expendidos em sua peça impugnatória, reiterando que a Lei nº 7.988/89, ao transformar em redução de alíquota a isenção do inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 e alterações e, ao mesmo tempo revogar o § 1º do citado artigo (que assegurava a manutenção e utilização dos créditos de IPI) que de forma tácita manteve a isenção que lhe é negada através da autuação neste procedimento contestada.

Tendo o Colegiado da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-74.401, de 17 de abril de 2001, decidido, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II do art. 32 da

Processo nº : 13702.000113/96-10  
Acórdão nº : CSRF/02-01.771

Portaria MF nº 55/1998. Entende o Representante da Fazenda Nacional que o benefício fiscal fora alcançado pelo § 1º do art. 41 do ADCT e, conseqüentemente, revogado a partir de 05/10/1990.

Através do Despacho nº 201-370 (fl. 259), o Presidente da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, valendo-se da Informação acostada aos autos às fls. 257/258, deu seguimento ao recurso interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quanto à questão de ter sido ou não revogado pelo § 1º do art. 41 das ADCT/88, o incentivo fiscal previsto no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, alterada pela Lei nº 7.988/89.

Encaminhando-se os autos à DRF no Rio de Janeiro/RJ, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial. Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 263/268, alegando, que, os benefícios do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, foram reavaliados e mantidos, com as alterações feitas, até o advento da Lei nº 8.191/91. Acrescenta, ainda, que “no caso da autuada, a mesma representa mais de 80% de sua produção postes e estruturas de concreto para redes de distribuição e de transmissão de energia elétrica, bem como dormentes de concreto para estradas de ferro. Em seu caso, a isenção beneficiava os adquirentes, todos concessionários de serviços públicos, à época sob controle do Poder Público. Não é prestigiar o princípio da moral, de observação obrigatória, nos termos do artigo 37, da CF, ter o Poder Público se beneficiado da isenção (que tanto em parecer específico como em norma legal reconheceu estar mantida) para mais tarde, quando os fornecedores já não podem mais obter o ressarcimento daquelas concessionárias, emitir outro parecer, considerando sem eficácia o parecer anterior e a própria Lei 8.191/91”.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheira Relatora- JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, até o advento do Parecer PGFN/CAT nº 966/94 (DOU de 06/09/1994), existia entendimento divergente entre a Cosit e a PFN sobre a vigência do incentivo previsto no do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2433, de 19 de maio de 1988, frente ao art. 41 do ADCT da CF/88.

O Parecer PGFN/CAT nº 966/94 (fls. 166/172), tendo sido aprovado pelo Ministro da Fazenda, colocou a pá de cal na controvérsia, consolidando entendimento segundo o qual a isenção foi revogada a partir de 05/10/1990.

Desse modo, invoco o art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784/99 para adotar como fundamentação deste voto a interpretação contida no Parecer PGFN/CAT nº 966/94, sem a necessidade de transcrevê-lo na íntegra.

Para maior comodidade, transcrevo a seguir apenas o item 18, referente às conclusões do aludido Parecer:

*(...)18. Diante do exposto, julgamos conveniente o reexame do entendimento desta PGFN e concluímos, nos seguintes termos:*

*I - o art. 17, III, "a", do D.L. 2.433/88, com alteração do D.L. 2451/88, que dá guarida ao direito da recorrente, foi alcançado pelo art. 41, do ADCT, e, portanto a isenção nele contida extinguiu-se em 5/10/90;*

*II - a revogação do mesmo art. 17, pelo art. 9º da Lei 8.191/91, no que concerne dos incisos II a V, foi inócua porque a norma constitucional, hierarquicamente superior, já havia estabelecido o momento dessa revogação, cuja incidência foi peremptória e, obviamente, anterior à ab rogação determinada pela citada Lei.*

*III - o silêncio do legislador ordinário, quando da edição da Lei 7.988/89, no que se refere aos incentivos definidos nos incisos II a V, do art. 17, do D.L 2.433/88, não pode ser entendido como confirmação, porque o Constituinte exigiu "confirmação em lei" e omissão não pode ser havida como positividade normativa;*

*IV - o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializado é devido no período de 5/10/90 a 11/6/91;*



Processo nº : 13702.000113/96-10  
Acórdão nº : CSRF/02-01.771

*V - finalmente, registre-se que, verificada a existência de débitos pretéritos, decorrentes da observância, por parte dos contribuintes, de orientação anteriormente adotada por órgãos da Administração Pública, deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, que exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo em tais casos.*

*Este é o parecer, que submetemos à consideração superior. (...)*

Aplicando-se as disposições deste Parecer ao caso concreto, verifica-se que devem ser excluídos a multa, os juros de mora e a correção monetária, lançados em relação aos fatos geradores ocorridos até 11/06/1991, mantendo-se a exigência do imposto correspondente, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN.

Porém, como o contribuinte continuou a usar a isenção após 11/06/1991, devem ser mantidos os valores lançados no auto de infração para os fatos geradores ocorridos a partir desta data.

Resta analisar a alegação relativa à violação do princípio da moralidade, trazida em contra-razões pelo contribuinte. Tal princípio não foi violado, uma vez que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional recomendou que fosse aplicado o art. 100, parágrafo único do CTN às situações pretéritas. Além disso, a alegação do contribuinte não justifica o fato de ter continuado a usar a isenção a partir de 11/06/1991, uma vez que alegou como razão de defesa sua vigência até aquela data.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da PFN, para reformar o acórdão recorrido e determinar sejam excluídos do auto de infração a multa de ofício, os juros de mora e a correção monetária, em relação aos valores lançados até 11/06/1991 e manter o crédito tributário remanescente.

Sala das Sessões/DF, Brasília 24 de janeiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques



VOTO VENCEDOR

Conselheiro Designado - ROGERIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatado, o objeto do recurso é tão somente a legitimidade das isenções concedidas pelo artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/89, com revisão pelo artigo 5º da Lei nº 7.988/89, que alterou a isenção do inciso I do artigo 17 do indigitado Decreto-lei, transformando-a em redução da alíquota do tributo pela metade, em confronto com os termos do artigo 41 do ADCT/DF 66, em vista dos entendimentos antagônicos sobre a confirmação ou não dos demais nominados incentivos com base no mencionado artigo.

Nesta matéria, pelas razões que sempre defendi, entendo preservada a integralidade dos benefícios nominados no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, mesmo após a transposição do biênio insculpido no parágrafo 1º do artigo 47 do ADCT/CF/88.

Tais razões, me permito transcrever os termos do voto de proferi em diversos julgamentos atinentes à espécie, inclusive junto a esta CSRF (Recurso nº: RP/202-101770 — Processo nº 10830.006071/93-70) como segue:

“Relativamente a derrogação do benefício isencional relativo aos incisos II e III do artigo 17 Decreto-lei n.º 2.433/88, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do decreto-lei n.º 2.451/88, por força do disposto no § 1º do artigo 41 do ADCT, persisto no entendimento de sua vigência, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.191/91.

De pronto, apesar de despicienda a discussão, de duvidosa sustentação tratar-se a isenção referida de incentivo setorial, conceito que sempre ensejou as mais diversas interpretações, quer quanto ao alcance do termo incentivo, quer quanto ao alcance do termo setorial.

Feito este reparo, de adentrar na análise da vigência e eficácia da norma isentiva do artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.433/88.

Esta norma em vigor desde 19 de maio de 1988, antes, portanto, da promulgação da Constituição Federal hoje vigente.

Admitindo tratar-se a matéria de incentivo setorial, necessária seria a sua confirmação para assegurar a sua eficácia após 05 de outubro de 1990, a teor do artigo 41 do ADCT e seu § 1º.

6 



Processo n.º : 13702.000113/96-10  
Acórdão n.º : CSRF/02-01.771

O parágrafo 1.º do artigo 41 do ADCT, exige a confirmação, por lei, da manutenção dos incentivos setoriais.

Em princípio, exsurge do comando do ADCT a expressa confirmação da continuidade do incentivo.

Permito-me, no entanto discordar de tal extremado entendimento. Basta que a lei concessiva do incentivo sofra, no decurso do prazo insculpido na norma citada, alteração pertinente, para que, no meu entendimento, haja a confirmação da continuidade do incentivo, ainda que de forma tácita.

Da teoria aos fatos:

O inciso I do artigo 17 do decreto-lei n.º 2.433/88 foi alterado pelo artigo 5.º da Lei n.º 7.988 de 28 de dezembro de 1989, alterando a isenção ali contida para redução da alíquota em 50% (cinquenta por cento).

Agarra-se a autoridade monocrática no argumento de que, no silêncio da lei aos demais incisos, não houve a confirmação expressa da continuidade do incentivo. Portanto, vencido o biênio aprazado pelo parágrafo 1.º do artigo 41 do ADCT, revogado tacitamente o incentivo.

Discordo. Não há qualquer imposição de que a confirmação do incentivo deva dar-se por expressa confirmação. Aceito, sem embargos, que tal confirmação possa dar-se de forma tácita, por patente manifestação de vontade.

Parece-me amparado por lógica o entendimento que, tendo o executivo apreciado o incentivo da isenção do inciso I do Decreto-lei e resolvido alterá-lo para redução de alíquota, manifestou clara disposição de manter o incentivo contido nos demais incisos ao quedar-se silente quanto aos mesmos. Tacitamente os confirmou.

Não quisesse sua manutenção integral ou, a exemplo do inciso I, parcial, manifestar-se-ia expressamente.

Aliás, dois aspectos relevantes a sustentar o argumento. O primeiro, ainda que concorde em parte com a autoridade monocrática quanto a potencial discussão de seus potenciais efeitos jurídicos, a revogação expressa de todo o artigo 17 sob comento, pelo artigo 7.º da Lei n.º 8.191/91. Tal fato representa ter o Executivo entendimento de que a regra do mencionado artigo tinha plena vigência e eficácia.

O segundo aspecto, precedentes do Segundo Conselho de Contribuintes neste mesmo sentido (acórdãos n.º s 203-02127 e 203-02540, entre outros).”



Processo nº : 13702.000113/96-10  
Acórdão nº : CSRF/02-01.771

Permito-me, ainda, transcrever parte do voto exarado pelo ilustre Conselheiro CARLOS BUENO RIBEIRO, designado para redigir o acórdão vencedor que, de maneira sucinta, porém não sem integral propriedade, assim se manifestou:

*A edição da Lei nº 7.988/89, dentro do período de 2 anos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88, modificando parte dos incentivos fiscais instituídos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com sua nova redação, evidencia uma avaliação de tais incentivos com a transformação da isenção prevista em seu inciso I em redução de 50% do IPI (Lei nº 7.988, artigo 17, inciso I) quando adquiridos por empresas industriais, e pela supressão do estabelecido em seu parágrafo 1º (Lei nº 7.988/89, artigo 9º), é uma conseqüente confirmação dos demais incentivos fiscais (isenções) previstos no referido artigo 17.*

*Por isso, com a Lei nº 7.988/89 e pelo conteúdo de seus artigo 5º e 9º a revogação estabelecida no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT deixou de ser aplicável aos incentivos do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, na sua nova redação, porque assim verificou a confirmação de tais incentivos, com as mencionadas alterações.*

Prosegue, adiante, o ínclito Conselheiro, ainda dentro da mesma linha de raciocínio que venho adotando em relação ao assunto:

*O que consagra tal entendimento, como bem colocou a Recorrente, é a posterior edição da Lei nº 8.191/91, que, em seu artigo 7º, expressamente revoga o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, disposição esta que seria exdrúxula se o dispositivo já tivesse sido revogado pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT/CF/88.*

Despiciendo expender maiores considerações sobre o assunto, pelo que, com as minhas homenagens à ilustre Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, voto pelo improvimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, Brasília 24 de janeiro de 2005.

Rogério Gustavo Dreyer